



**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 0007490-69.2017.8.14.0048**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**RECURSO: APELAÇÃO PENAL**

**COMARCA: SALINÓPOLIS/PA**

**APELANTE: RENATO DOS REIS DE SOUZA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME.**

**RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA**

**RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 158, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Comprovada a autoria e a materialidade do delito descrito na peça acusatória, incabível o acolhimento do pleito de absolvição, tampouco de desclassificação para o delito de estelionato.

2. É cediço que para a caracterização do Crime de Extorsão é necessário que exista o especial fim de agir, ou seja, o agente deve constranger a vítima, impondo-lhe um comportamento positivo ou negativo para obter uma vantagem indevida, sendo, portanto, imprescindível a participação do constrangido.

3. in casu, o crime de extorsão está perfeitamente configurado, porquanto as circunstâncias em que os fatos se deram foram plenamente favoráveis para a intimidação da vítima, que se encontrava sozinha no momento em que fora abordada pelo réu, portanto vulnerável às ameaças do mesmo, que simulava portar arma de fogo, dando a entender que algo poderia acontecer ao ofendido se as suas exigências não fossem atendidas e o dinheiro repassado.

4. A palavra da vítima tem especial relevância em se tratando de crime onde a mesma teve contato direto com o autor do fato, de modo que suas declarações e reconhecimento, feito de forma segura e sem hesitações, é prova escorreita para



embasar um decreto condenatório, conforme se vê no caso em apreço.  
5.Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito de Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Desa. Vânia Lúcia Silveira  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se recurso de apelação penal interposto em favor do denunciado, Renato dos Reis de Souza, objetivando reformar a sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, que o condenou pela prática do Crime de Extorsão, tipificado no art. 158 do CPB, à pena de 06(seis) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Consta da exordial, in litteris: que no dia 13 de julho de 2017, por volta das 10h20mn, na Rua 7 de Setembro, esquina da Av. Julio Cesar, Bairro São Vicente, em Salinópolis/Pa, RENATO DOS REIS DE SOUZA, simulando estar armado, extorquiu JEAN CARLOS DE ALMEIDA DE SOUZA, mediante constrangimento, violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Em razões recursais, o recorrente pugnou por sua absolvição, sob o argumento de insuficiência de provas, alegando que há dúvida razoável acerca da autoria do crime,



posto que a única prova de acusação é a palavra da vítima. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de extorsão para o delito de Estelionato, tipificado no art. 171 do CPB.(fls. 96/105).

Em contrarrazões, o representante do parquet manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção in totum da sentença proferida pelo juízo a quo. (fls. 107/112).

Nesta superior instância, o douto Procurador de Justiça, Hamilton Nogueira Salame, manifestou-se pelo desprovimento do apelo interposto. (fls. 117/120). É o relatório.

#### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o denunciado, RENATO DOS REIS DE SOUZA, em face da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, que o condenou à pena de 06(seis) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, pela prática do Crime de Extorsão, tipificado no art. 158 do CPB.

#### **1. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO.**

Acerca do presente pleito, ao contrário do que afirma o apelante em suas razões recursais, há provas suficientes nos autos que comprovam a autoria do crime em exame.

O tipo penal descrito na denúncia e pelo qual o apelante foi condenado está previsto no art. 158 do CPB, que assim dispõe:

Extorsão. Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Assim, vê-se que para a caracterização do Crime de Extorsão é necessário que exista o especial fim de agir, ou seja, o agente deve constranger a vítima, impondo-lhe um comportamento positivo ou negativo para obter uma vantagem indevida, sendo, portanto, imprescindível a participação do constrangido.

In casu, verifico que o Juízo a quo agiu com acerto ao proferir a sentença penal condenatória, ora combatida.



Com efeito, ao analisar o depoimento da vítima e das testemunhas abaixo transcrito, verifico que o delito narrado na denúncia realmente ocorreu, senão vejamos:

Ao ser ouvido na fase policial, o ofendido, Jean Carlos de Almeida de Souza, relatou: QUE trabalha como a tendente na STAMP Gráfica e que na data de hoje estava caminhando até seu local de trabalho pela Avenida Júlio César quando foi abordado por um homem, o qual lhe indagou e falou (textuais) : "EI, TA AFIM DE COMPRAR UM CELULAR?". QUE o depoente respondeu negativamente, momento em que o homem colocou as mãos na cintura, no cós da calça, fazendo menção de que estava armado, segurou em seu braço e disse (textuais): "EI, MÃO TE PREOCUPA QUE EU MÃO VOU TE ASSALTAR AGORA NÃO. MAS OLHA, JÁ SEI ONDE TU MORA E JA SEI ONDE TEU PAI MORA, ME ARRUMA UM DINHEIRO AI SENÃO VOU ATRÁS DE VOCÊS". QUE o depoente então acreditou que o homem estava armado e disse que não tinha nenhum valor. QUE o homem então disse que era pra ir até a sua casa e pegar dinheiro para lhe dar. QUE o depoente então foi caminhando acompanhado de um homem até a sua casa, sendo que o referido cidadão ficou as proximidades e disse (textuais) ; "COMO EU VOU SABER SE TU VAI VOLTAR? ME DA AI TEU NÚMERO, DEIXA EU TE LIGAR PRA CONFIRMAR". QUE o depoente então seu telefone e então foi até sua casa, onde pegou R\$ 80,00 (oitenta reais) e levou até o homem que o extorquia. QUE então foi para o seu trabalho e depois de aproximadamente 1 hora o mesmo homem lhe ligou e disse (textuais): "VEM AQUI NA FRENTE DA RADISCO QUE EU PRECISO FALAR CONTIGO". QUE o depoente respondeu que não iria, momento em que o homem falou "NÃO TE ESQUECE QUE EU SEI ONDE TU MORA, VEM LOGO AQUI QUE EU TO MANDANDO". QUE então o depoente foi até o local e encontrou com o homem. QUE neste momento o homem lhe pediu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) dizendo que precisava ajudar um amigo que havia sido baleado e estava no hospital. QUE o depoente então respondeu que não tinha mais dinheiro, momento em que o homem falou, de forma agressiva, (textuais): "TU VAI TER QUE ARRUMAR DINHEIRO PRA MIM, EU AINDA TO FALANDO TRANQUILO CONTIGO, QUANTO TU TEM AI?". QUE nesse momento o depoente se viu forçado a retirar R\$ 40,00 (quarenta reais) que possuía no bolso e entregou ao homem, o qual foi embora. QUE o depoente então foi para o seu trabalho, onde foi procurado



minutos mais tarde por Policiais, os quais informaram que tomaram conhecimento do que estava ocorrendo e que o referido homem, o qual já estava preso, já era acostumado a extorquir as pessoas na rua. QUE então compareceu à Delegacia, onde presenciou o momento em que o homem que lhe extorquiu, identificado como RENATO DOS REIS DE SOUZA, foi apresentado pelos Policiais Militares.(fl. 10).

Em Juízo, ratificou as declarações acima, afirmando que o acusado lhe parou e perguntou se ele gostaria de comprar um celular; que falou que não gostaria; que insistiu e perguntou se realmente não gostaria de comprar um celular; que respondeu que não; que nessa hora o acusado colocou a mão na cintura para simular que estava com arma de fogo; que então falou que compraria o celular dele; que o réu pediu o número de seu celular, falou que não iria assaltá-lo, que se quisesse já tinha assaltado; que dirigiu-se para a loja e o denunciado ligou e falou que era para ir até ele; que seria melhor ir porque sabia onde morava e que estava mandando; que ficou preocupado porque todo dia fazia o mesmo percurso; que o acusado perguntou se seu pai era policial; que respondeu que seu pai era professor; que ele disse que era para arranjar dinheiro, porque o parceiro dele foi baleado e não podia ir para hospital, porque o pessoal de lá já estava avisado e se fosse para lá iam prendê-lo; que o réu estava querendo mais dinheiro; que nessa hora voltou para a loja onde tinha um policial perguntando tinha comprado um celular de alguém; que explicou para o policial o que tinha acontecido; que foi para delegacia; que deu R\$40,00, e que foi R\$120,00 no total; que o acusado lhe procurou duas vezes; que na delegacia já tinha um rapaz que foi assaltado pelo acusado; que a polícia não encontrou arma com ele.

Corroborando com as declarações do ofendido, a testemunha, PM Edson Jony dos Santos Bentes, relatou na fase instrutória, que foi acionado via NIOP; Que as informações era de que o acusado, Renato, estava praticando crimes de furto e extorsão; Que uma das vítimas entrou na viatura e os acompanhou na ronda pela área em busca de tentar identificar quem seria o homem que havia lhe extorquido; Que próximo à Rua 07 de Setembro, a vítima identificou o réu no meio da rua; Que o abordaram e o prenderam em flagrante; Que a vítima, Jean, o reconheceu na delegacia e relatou que o acusado simulou estar armado; Que soube que o acusado ainda disse para a vítima não falar nada pra ninguém, senão iria lhe



matar. (mídia de fl. 62).

O PM Antonio Klik de Paiva Bezerra, declarou que participou da diligência como condutor; Que foram acionados via NIOP para atender uma ocorrência, onde uma das vítimas reconheceu o acusado na rua; Que haviam várias vítimas e uma chamou a outra; Que uma estava seguindo o réu de bicicleta; Que ao passarem pela Av. Júlio Cesar, em diligência, avistaram o acusado; Que uma das vítimas reconheceu o acusado na rua; Que havia duas ou três vítimas de extorsão; Que ao abordarem o réu, encontraram com o mesmo, um celular e a quantia de R\$ 60,00; Que conduziram o réu para a delegacia; Que foram até o local de trabalho de Jean Carlos averiguar a situação, sendo que a vítima, Jean, confirmou ter sido vítima de Renato; Que Jean reconheceu o acusado; que a vítima disse que o acusado simulou estar armado; que foi extorquido por duas vezes, sendo uma quantia de R\$80,00 e outra de R\$40,00. (mídia de fl. 62).

Por sua vez, o apelante ao ser interrogado em juízo negou a prática delitiva, informando que somente ofereceu o celular e a vítima comprou de livre e espontânea vontade.

Todavia, sabemos que a palavra da vítima tem especial relevância em se tratando de crime onde a mesma teve contato direto com o autor do fato, de modo que suas declarações e reconhecimento, feito de forma segura e sem hesitações, é prova escorreita para embasar um decreto condenatório, conforme se vê no caso em apreço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, CAPUT, DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS MULTA – PUGNA APELANTE PELA SUA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – Improcedência. A materialidade do delito encontra-se demonstrada de forma indireta nos autos, conforme depoimentos da vítima, dos policiais militares e testemunhas e ainda pelo reconhecimento judicial, através do qual a ofendida apontou o acusado como sendo autor do roubo, dessa forma, é uníssona a jurisprudência que em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui relevância, mormente quando corroborado com os demais elementos probatórios.

Da mesma forma, não há que se falar em inidoneidade da prova pelo simples fato de serem testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão do réu, já que a jurisprudência é





pacífica no sentido de que não há qualquer irregularidade com o fato, in verbis: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES DESFAVORÁVEIS E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA BASEADOS EM APENAS UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXCLUSÃO DA MÁCULA DOS ANTECEDENTES E REDUÇÃO DA PENA BASE. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

2. (...);

3. Recurso provido em parte. (TJMG, 4ª Câmara Criminal, APR 10105140047637001 MG, Relator: Des. Doorgal Andrada).

Diante desse contexto, tenho que o crime de extorsão restou perfeitamente configurado, porquanto as circunstâncias em que os fatos se deram foram plenamente favoráveis para a intimidação da vítima, que se encontrava sozinha no momento em que fora abordada pelo réu, portanto vulnerável às ameaças do mesmo, que simulava portar arma de fogo, dando a entender que algo poderia acontecer ao ofendido se as suas exigências não fossem atendidas e o dinheiro repassado.

Outrossim, como bem asseverou o douto Procurador de Justiça, o crime de extorsão, previsto no art. 158 do CPB, é formal, logo restou consumado no momento em que o apelante, por meio de grave ameaça, constrangeu a vítima a lhe entregar vantagem econômica contra sua vontade, praticando os verbos núcleos do tipo penal em questão. (fl. 119).

## 2. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE EXTORSÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO.

Nesse ponto, conforme destacou o representante do parquet não há possibilidade de desclassificação nos termos como anunciado pela defesa, tanto assim, que não foi a indução a erro que fez RENATO DOS REIS DE SOUZA



lograr êxito no ato criminoso em comento, mas sim as ameaças proferidas, inclusive pela simulação em estar armado, não obstante seu alegado envolvimento com outros que, supostamente estaria baleado, tudo levando a crer à vítima que se tratava de pessoa perigosa, porém, que seguia benevolente para com JEAN CARLOS DE ALMEIDA DA SILVA, que claramente retrata em seu depoimento que se sentiu constrangido por entender que o denunciado estava armado. (fl. 112).

Por conseguinte, tenho que as provas produzidas contra o acusado, em ambas as fases, se mostram idôneas para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se em insuficiência de provas, visto que o acervo probatório colacionado ao feito não deixa dúvidas acerca da conduta praticada pelo ora apelante, devidamente narrada na peça acusatória.

Ademais, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos, não havendo qualquer ilegalidade no seu procedimento, pelo que, não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação do delito para o crime de estelionato.

Ante o exposto, corroborando em sua totalidade o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA, em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 27 de novembro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora